



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.825 - SP (2017/0121901-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA
AGRAVANTE : ROCKWELL COMERCIO E SERVICOS AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA E OUTRO(S) - SP130599
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALÍQUOTA DA COFINS-IMPORTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 08/08/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, pretendendo a abstenção de atos de cobrança, por parte do impetrado, em virtude do aproveitamento integral das despesas da COFINS-Importação, pagas no desembaraço aduaneiro, na apuração da COFINS a pagar, no âmbito do sistema não cumulativo, computando-se, no cálculo do crédito, a majoração da alíquota da COFINS-Importação, instituída pela Lei 12.715/2012.

III. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, manteve a sentença, que negara a segurança pleiteada, afastando a alegada inconstitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação.

IV. Muito embora a alegação do Apelo Especial seja de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.562.910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016; REsp 1.407.283/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2015; AgRg no REsp 1.130.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014; AgRg no AREsp 145.316/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.825 - SP (2017/0121901-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA. e ROCKWELL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LTDA., em 22/08/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 08/08/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo interposto, por ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA. E OUTRO, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão, proferido na vigência do CPC/73, assim ementado:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. CARÁTER POLÍTICO-TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO GATT. INOCORRÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1.A negativa de seguimento à apelação não se fundamentou, unicamente, no RE 853.297/SC diferentemente, tratou-se de discussão de ponto específico - a constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação com fim extrafiscal -, a fim de dar base ao desenvolvimento da decisão. Não se trata de trecho desconexo da decisão agravada, mas inserção na linha argumentativa de que não há ofensa à Constituição pelo destaque de determinados segmentos do regime não cumulativo de recolhimento da COFINS, sob fundamento extrafiscal, de modo a refutar parte do quanto arguido na apelação. É curial, portanto, que sua apreciação não deve ser isolada, mas ter em vista a sistemática da decisão.

2.Nesta linha, é de se frisar que a mera leitura do julgado afasta qualquer dúvida de sua aplicabilidade à espécie. À míngua da constatação de que as razões de agravo contrariam o quanto arguido em sede de apelação, a pertinência do julgado transparece, a uma, porque se trata de decisão que mantém - e, nesta medida, chancela - acórdão da Quarta Região que afasta as alegações de que: i) a majoração da alíquota da COFINS-Importação conduz à assimetria de condições entre produtos nacionais e importados (o que caracterizaria violação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da neutralidade tributária e ao GATT, como argumentado pela agravante), ii) há necessidade de regulamentação da diferenciação da alíquota (ponto também suscitado na apelação); e iii) violação ao princípio da não-cumulatividade - ponto tido como nodal pela agravante e alegadamente não examinado pelo STF.

3. Só há sentido em se aduzir que uma decisão, em sede de recurso extraordinário, a respeito da majoração de alíquota da COFINS- Importação não pode ser considerada posição jurisprudencial sobre a matéria se houver apreciação de conteúdo outro que o devolvido à relatoria; em outras palavras, se houver decisão extra petita. No caso em análise, contudo, houve tão somente fundamentação *per relationem*, pelo que se discutiu, precisamente, a inexistência de obrigatoriedade de submissão da COFINS ao regime não-cumulativo, bem como a inexistência de parâmetro comparativo válido, *in casu*, entre a tributação da importação e das operações internas, bem como da inexistência de inconstitucionalidade da utilização da contribuição para fins de política fiscal, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou ao artigo 195 da Constituição Federal - arrazoados que, notadamente, aproveita aos presentes autos.

4. Causa espécie que, após tais alegações, o contribuinte, contraditoriamente, passe a questionar a extrafiscalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, como fundamento para vedar o creditamento pretendido. Caso observe-se, em sua completude, a fundamentação da decisão agravada após a transcrição da decisão monocrática do RE 863.297/SC, resta translúcido que o objetivo extrafiscal da majoração da alíquota da COFINS-Importação - de início aceito abstratamente pela agravada (conforme trecho transcrito acima) e efetivamente discutido no julgado, inobstante tenha sido considerado alheio à matéria do presente mandamus - é, precisamente, a simetria de tratamento entre produtos nacionais e importados, o que, por óbvio, só é possível se vedado o creditamento pretendido.

5. Como didaticamente explanado na exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011, a proposta de instituição de contribuição sobre o faturamento para segmentos econômicos específicos do mercado interno demandou, justamente para que se preservasse a isonomia e neutralidade tributária, a oneração correspondente e equivalente dos mesmos segmentos de importação (daí a majoração da alíquota da COFINS-Importação não se aplicar a todas as empresas exportadoras, como deveras claro na decisão agravada). Se permitida a neutralização do acréscimo, logicamente o objetivo extrafiscal pretendido não seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atingido. Logo, impossível dissociar a possibilidade de majoração da alíquota da COFINS-Importação, enquanto elemento de política fiscal - que, como já demonstrado à exaustão, não representa qualquer inconstitucionalidade - da capacidade do legislador de modular a não-cumulatividade da contribuição e, assim, vedar o creditamento pretendido pelo contribuinte.

6.Quanto à alegação de que os precedentes regionais colacionados à decisão agravada são insuficientes para a subsunção da espécie ao artigo 557 do CPC, dado tratar-se de acórdãos prolatados em outras regiões, hipótese não abarcada no referido dispositivo, é de se reputar basilar o conhecimento de que a conjunção "ou" indica alternância, e não cumulatividade. Logo, elementar que o trecho da norma que lhe se sucede é, apenas, uma das hipóteses de cabimento da aplicação do dispositivo. Ainda que se desconsidere a já demonstrada pertinência do julgado do STF colacionado na decisão agravada, e que, teleologicamente, não há qualquer sentido em se afirmar a impossibilidade de utilização de precedente de tribunal de mesma hierarquia e diversa competência regional a título de jurisprudência, os julgados cuja utilização questionou o contribuinte cabem, quando menos, para prover fundamento de que o pedido deduzido na apelação é manifestamente improcedente (hipótese de incidência do artigo 557 omitida nas alegações do agravo), diante de arraigada jurisprudência em âmbito nacional. .

7. A alegação de que a argumentação da impetrante neste mandamus limita-se aos importadores nega a existência de, aproximadamente, um terço, em páginas, das razões do apelo, em que se arrazoa a existência de violação ao GATT diante da existência de tratamento discriminatório aos produtos importados. De maneira mais alarmante, o tópico é retomado no agravo, nas páginas imediatamente seguintes a afirmação de que não se pretende qualquer comparação entre a tributação de produtos nacionais e importados.

8.Demonstrou-se à exaustão que determinados segmentos do mercado interno foram onerados com a instituição de contribuição sobre o faturamento ou receita bruta, do que decorreu a necessidade de se espelhar tal tributação majorada em relação aos importadores nos mesmos segmentos, justamente em respeito à neutralidade tributária - logo, ao GATT. Assim, de um lado, é impróprio que se afirme existir tratamento desigual, utilizando-se de comparação singela de percentuais de alíquota da COFINS-Importação, porque, nesta medida, desconsidera-se o ônus relativo à contribuição instituída pela Lei 12.546/2011, causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidente da majoração da referida alíquota da COFINS-Importação. De outro, como já dito, se neutralizada a tributação a maior aos importadores, a medida restaria inócua, já que não surtiria qualquer efeito ao equilíbrio do ônus tributário entre produtos nacionais e importados. Neste ponto, desnecessário que se retome o já aduzido sobre não-cumulatividade e o caráter extrafiscal da exação.

9. Quanto aos segmentos importadores não submetidos à majoração da alíquota, de início cabe lembrar que, conforme fundamentado no RE 863297/SC, inexistente inconstitucionalidade pela diferenciação de alíquota da contribuição em função da atividade econômica. Daí resulta que a comparação é de todo imprecisa, pois pretende impor a necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes que estão em situação diversa, já que importam produtos distintos.

10. A argumentação do contribuinte é errônea. A condição de importador é relevante, tão somente, para a regra geral de incidência da COFINS-Importação. A modulação da alíquota, por sua vez, vincula-se à atividade desempenhada, ao que pertence, por óbvio, o segmento econômico do mercado em que insere a empresa. Assim; se, em dado setor do mercado interno, não houve majoração da tributação, o acréscimo à alíquota da COFINS-Importação no setor importador correspondente conduziria à violação da neutralidade tributária. Evidente, portanto, a relevância dos julgados APELREEX 00252025120044036100 e AMS 00169583620044036100 à espécie, conforme constou da decisão agravada.

11. Caso em que o insucesso do contribuinte em demonstrar qualquer violação ao GATT conduz à desnecessidade do exame das alegações do agravo pertinentes à inexistência de situação excepcional que pudesse justificar a desconsideração do acordo, já tratados de maneira clara na decisão agravada.

12. O vínculo entre a contribuição sobre a receita bruta ou faturamento e a majoração da alíquota da COFINS-Importação não surgiu, *ex sponte* própria, dos pareceres atacados, mas, diversamente, já constava da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011, nos termos do trecho transcrito acima.

13. Caso em que demonstrado, clara, e exaustivamente, que a razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011 (originada da Medida Provisória 540/2011), com vistas à neutralidade tributária. Desta feita, à medida que, paulatinamente, a incidência da referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuição foi estendida a mais segmentos do mercado interno, necessária a correspondente extensão da majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes. Assim, ao contrário do que entendeu a agravante, não se afirmou que não havia necessidade de regulamentação da nova redação dada ao artigo 8º, § 21, da Lei 10.865/2004; o que se asseverou foi que o acréscimo na alíquota não dependia de normatização ulterior. Com efeito, a necessidade de normatização limitava-se à especificação do início da vigência da nova matriz tributária a cada segmento econômico recém-incluído na sistemática, como evidencia o fato de que, em seu texto original, o aumento percentual da alíquota prescindia de qualquer regulamentação.

14. Agravo nominado desprovido' (fls. 1.490/1.494).

Nas razões do Recurso Especial aponta que o acórdão recorrido violou o art. 78, § 2º, da Lei 12.715/2012 e ao acordo GATT, sustentando-se, em síntese, violação ao princípio da não-cumulatividade.

Apresentadas contrarrazões (fls. 1.592/1.593), foi o Recurso Especial inadmitido na origem (fls. 1.597/1.602e), daí a interposição do presente Agravo (fls. 1.608/1.619e).

Contraminuta às fls. 1.644/1.646e.

A irresignação não merece acolhimento.

De plano, verifica-se que a controvérsia abordada no presente Recurso Especial - majoração da alíquota da COFINS-importação - possui caráter constitucional, circunstância que impede a sua análise por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, inciso III, da CF/88).

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. CONFLITO ENTRE LEIS ORDINÁRIAS EM FACE DE LEI COMPLEMENTAR.

LEGALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI 10.865/2004. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ART. 195, § 12, DA CF/1988. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.032 DO CPC/2015.

(...)

2. O recurso especial é via imprópria para discussão de conflito entre leis ordinárias (Leis nºs 10.865/2004, 10.833/2003, 10.637/2002) em face de lei complementar (CTN), haja vista a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

índole constitucional de tal discussão.

3. A tentativa de afastar a aplicação dos arts. 15, § 3º, e 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, relativamente à majoração de alíquota da COFINS-Importação, na forma como pretendida pela recorrente, demanda sua declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Vinculante nº 10 do STF, o que corrobora com a índole constitucional da discussão.

(...)

5. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.622.902/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2017).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...)

3. No tocante à questão principal, não cabe ao STJ reformar acórdão assentado em fundamentos eminentemente constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

4. Agravo em Recurso Especial não provido' (STJ, AREsp 1.075.860/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2017).

Em face do exposto, com fundamento do art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 1.662/1.667e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"(...) diferentemente do sustentado na r. decisão agravada e considerando que o v. acórdão recorrido não julgou apenas questões de índole constitucional, mas também matérias infraconstitucionais, não há dúvidas de que o Recurso Especial aforado pelas Agravantes aborda controvérsias que são resultado de efetivas afrontas a legislações federais.

Com efeito, no Recurso Especial manejado foram apontadas as seguintes possíveis violações, todas devidamente prequestionadas e abordadas no julgamento *a quo*: (i) ao artigo 15, § 3º, e o artigo 17, § 2º, ambos da Lei nº 10.865/2004, c/c com os artigos 2º e 3º, § 1º, da Lei nº 10.833/2003, que instituíram a não-cumulatividade da COFINS sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faturamento e da COFINS-importação, com base na faculdade estabelecida no artigo 195, § 12, da Constituição Federal; (ii) ao acordo GATT, que estabelece o princípio da não-discriminação tributária e o limite máximo de tributação na importação em 35% (internalizado em nossa legislação pelo Decreto nº 1.355/1994) e; (iii) ao artigo 78, § 2º, da Lei nº 12.715/2012, que textualmente exige regulamentação para a produção de efeitos do aumento da alíquota da COFINS-importação em 1%, regulamentação esta que se encontra pendente.

Nesse aspecto, importante frisar que, no presente caso, julgou-se plenamente aplicável o fundamento do RE nº 863.297/SC para se decidir a celeuma na segunda instância e, portanto, o v. acórdão recorrido não se ateve exclusivamente a questões constitucionais relacionados ao tema em discussão. Destaca-se, nesse sentido, o seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

(...)

Aqui, cumpre recordar que o v. acórdão recorrido utilizou-se da técnica da motivação *per relationem* para justificar a aderência dos fundamentos do julgamento do RE nº 863.297/SC ao caso ora sob análise, como fica claro no seguinte trecho do referido *decisum*:

(...)

Nessa premissa, o que se percebe do cotejo da ementa do RE nº 863.297/SC com os trechos acima destacados é que, diferentemente do sustentado na r. decisão agravada para não conhecer do Recurso Especial das Agravantes, houve, verdadeiramente, a análise de questões legais na fundamentação do v. acórdão recorrido, questões estas que foram devidamente apontadas no referido Recurso Especial.

Portanto, não poderia ser inadmitido o Recurso Especial interposto pelas Agravantes sob o fundamento de que 'que a controvérsia abordada no presente Recurso Especial – majoração da alíquota da COFINS-importação – possui caráter constitucional, circunstância que impedia a sua análise por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, inciso III, da CF/88)'.

Além de ter se utilizado da técnica da motivação *per relationem* para justificar a aderência dos fundamentos do julgamento do RE nº 863.297/SC ao caso ora sob análise, o v. acórdão recorrido também analisou o argumento das Agravantes no sentido de que seria ilegal a restrição legal à tomada do crédito do adicional de COFINS-importação, ilegalidade esta que, igualmente, foi apontada no Recurso Especial interposto.

De fato, a comprovar que a presente controvérsia não diz respeito apenas a aspectos constitucionais, como quer fazer crer a r. decisão agravada, veja, abaixo, quadro sinótico com argumento das Agravantes no sentido da ilegalidade da referida restrição e trecho do v. acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido que o afasta:

(...)

Ainda, a demonstrar que o v. acórdão recorrido enfrentou aspectos estritamente legais do tema em discussão, veja o que restou consignado no v. acórdão recorrido no que concerne a uma possível violação ao artigo 78, § 2º, da Lei nº 12.715/2012, que textualmente exige regulamentação para a produção de efeitos do aumento da alíquota da COFINS-importação em 1%:

(...)

E tudo isso, como se sabe, são violações a dispositivos de lei federal apontadas no Recurso especial interposto pelas Agravantes. Por fim, ainda se debateu intensamente violações ao GATT (Decreto nº 1.355/1994, com *status* de lei ordinária) e ao artigo 98 do Código Tributário Nacional no v. acórdão recorrido, conforme mostram as passagens abaixo destacadas (fls. 1.481 e 1.485, respectivamente):

(...)

Ora, essas controvérsias, claramente infraconstitucionais, foram detalhadamente suscitadas às fls. 1.527/1.535 do Recurso Especial, caindo por terra, portanto, o argumento no qual se embasou a r. decisão agravada para fundamentar o não conhecimento de tal recurso.

Especificamente quanto às supracitadas violações, o E. STJ possui precedentes que deixam de conhecer de Recurso Especial nesses pontos apenas porque, em tais casos, não houve o regular prequestionamento dessas matérias. Tal raciocínio, no entanto, não se aplica ao presente caso, na medida em que, como demonstrado acima, essas questões controvertidas foram devidamente prequestionadas.

Destarte, por tudo quanto exposto e levando em consideração que o Recurso Especial interposto pelas Agravantes preenche todos os requisitos legais, tal recurso deve ser conhecido e provido por este E. STJ" (fls. 1.678/1.684e).

Por fim, requer "seja conhecido e, ao final, provido o presente Agravo Interno, seja por meio da retratação de V. Exa., autorizada pelo art. 1.021, § 2º, do NCPC, seja pelo julgamento do órgão colegiado competente, para que seja reformada a r. decisão de fls. 1.662/1.667, , conhecendo-se do Recurso Especial interposto pelas Agravantes, para, desde logo, dar- lhe integral provimento" (fl. 1.684e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 1.690/1.697e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.825 - SP (2017/0121901-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA. e ROCKWELL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LTDA., em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, pretendendo a abstenção de atos de cobrança, por parte do impetrado, em virtude do aproveitamento integral das despesas da COFINS-Importação, pagas no desembaraço aduaneiro, na apuração da COFINS a pagar, no âmbito do sistema não cumulativo, computando-se, no cálculo do crédito, a majoração da alíquota da COFINS-Importação, instituída pela Lei 12.715/2012.

Denegada a segurança (fls. 1.292/1.299e), foi interposta Apelação, pela parte ora agravante (fls. 1.313/1.346e).

O Relator, monocraticamente, negou seguimento ao recurso (fls. 1.408/1.427e).

Interposto Agravo (fls. 1.431/1.452e), o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, em acórdão assim fundamentado:

"Com efeito, cabe destacar a utilização reiterada, pela agravante, de recurso argumentativo centrado em destacar trechos da decisão agravada, a fim de analisá-los isoladamente, para alcançar a conclusão de que não prestariam, por si, a fundamentar a negativa de seguimento monocrática à apelação. Tal expediente - alheio, de todo, ao desenvolvimento textual da decisão - acarreta manifestas contradições nas alegações do contribuinte, como se terá a oportunidade de observar. Sustentou-se, de início, que a decisão monocrática no RE 853.297/SC, citada na decisão agravada, tratou tão somente do aumento da alíquota da COFINS-Importação, enquanto elemento de política fiscal, sem se pronunciar quanto ao mérito do presente *mandamus*, adotando como razão de decidir matéria igualmente indiferente a este feito, pelo que não se poderia dizer tratar-se de posição jurisprudencial a respeito do artigo 8º, §21, da Lei 10.865/2004. Aduziu a agravante que o pedido deduzido na inicial em nenhum momento contestou a majoração da alíquota, mas tão somente a vedação ao creditamento.

A alegação olvida toda a fundamentação seguinte à transcrição do referido julgado da Suprema Corte. Por óbvio, **não se negou seguimento ao recurso tão somente sob tal alicerce; diferentemente, tratou-se de discussão de ponto específico - a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação com fim extrafiscal -, para lançar base ao desenvolvimento da decisão.

Observe-se a passagem em questão (grifos atuais):

'Com efeito, em que pesem os argumentos lançados pelo contribuinte, o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, nos seguintes termos:
(...)'

Como é de clareza meridiana, a referência ao RE 863.297/SC não é trecho desconexo da decisão agravada, mas inserção na linha argumentativa de que não há ofensa à Constituição pelo destaque de determinados segmentos do regime não cumulativo de recolhimento da COFINS, sob fundamento extrafiscal, de modo a refutar parte do quanto arguido na apelação. É curial, portanto, que sua apreciação não deve ser isolada, mas ter em vista a sistemática da decisão.

A este propósito, cabe a transcrição, *in verbis*, do alegado pela agravante (f. 1374, grifos nossos):

(...)

O excerto resta inexplicável diante do quanto arguido, anteriormente, no apelo (f. 1300/1, grifos nossos):

(...)

O trecho, nota-se, é confuso. Inicia-se contrário à diferenciação de alíquota da COFINS-Importação em função da atividade econômica, porque sem previsão constitucional, para, a seguir, condicionar a constitucionalidade da alteração tributária à existência de creditamento correspondente, em função da pretendida neutralização do crédito.

A inconsistência do argumento - se a diferenciação (a maior ou a menor, perceba-se) da alíquota conforme a atividade econômica é vedada pela Constituição, o creditamento equivalente é circunstância estranha ao mérito e que não tem o condão de, a pretexto de neutralização econômica, criar norma constitucional autorizadora - não elide a observação de que a majoração da alíquota, por si, restou questionada, a despeito do quanto alegado neste momento processual pelo contribuinte. Aliás, mesmo no agravo a questão se reproduz (f. 1.385):

(...)

De toda a forma, é de se frisar que a mera leitura do julgado afasta qualquer dúvida de sua aplicabilidade à espécie. A uma, porque se trata de decisão que mantém - e, nesta medida, chancela -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão da Quarta Região que afasta as alegações de que: i) a majoração da alíquota da COFINS-Importação conduz à assimetria de condições entre produtos nacionais e importados (o que caracterizaria violação ao princípio da neutralidade tributária e ao GATT, como argumentado pela agravante); ii) há necessidade de regulamentação da diferenciação da alíquota (ponto também suscitado na apelação); e iii) a majoração tributária constitui violação ao princípio da não-cumulatividade - ponto tido como nodal pela agravante e alegadamente não examinado pelo STF.

A duas, porque, ao contrário do que deriva da argumentação da agravante, a decisão da Corte Suprema não é *extra petita*. Neste tocante, o contribuinte alegou que (f. 1376):

(...)

Ora, só há sentido em se aduzir que, em sede de recurso extraordinário, uma decisão a respeito da majoração de alíquota da COFINS-Importação não pode ser considerada posição jurisprudencial sobre a matéria se houver apreciação de conteúdo outro do que o devolvido à relatoria; em outras palavras, se houver decisão *extra petita*.

No caso em análise, contudo, houve tão somente fundamentação per relationem, pelo que se discutiu, precisamente, a inexistência de obrigatoriedade de submissão da COFINS ao regime não-cumulativo, bem como a inexistência de parâmetro comparativo válido, *in casu*, entre a tributação da importação e das operações internas, além da inexistência de inconstitucionalidade na utilização da contribuição para fins de política fiscal, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou ao artigo 195 da Constituição Federal - arrazoados que, notadamente, aproveita aos presentes autos.

Causa espécie que, após tais alegações, o contribuinte, contraditoriamente, passe a questionar a extrafiscalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, como fundamento para vedar o creditamento pretendido. Consta do agravo (f. 1.378):

(...)

Caso observe-se, em sua completude, a fundamentação da decisão agravada após a transcrição da decisão monocrática do RE 863.297/SC, resta translúcido que o objetivo extrafiscal da majoração da alíquota da COFINS-Importação - de início aceito abstratamente pela agravada (conforme trecho transcrito acima) e efetivamente discutido no julgado, inobstante tenha sido considerado alheio à matéria do presente *mandamus* - é, precisamente, a simetria de tratamento entre produtos nacionais e importados, o que, por óbvio, só é possível se vedado o creditamento pretendido.

Como didaticamente explanado na exposição de motivos da Medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Provisória 540/2011, a proposta de instituição de contribuição sobre o faturamento para segmentos econômicos específicos do mercado interno demandou, justamente para que se preservasse a isonomia e neutralidade tributária, a oneração correspondente e equivalente dos mesmos segmentos de importação (daí a majoração da alíquota da COFINS-Importação não se aplicar a todas as empresas exportadoras, como devesse claro na decisão agravada). Se permitida a neutralização do acréscimo, logicamente o objetivo extrafiscal pretendido não seria atingido.

Logo, impossível dissociar a possibilidade de majoração da alíquota da COFINS-Importação, enquanto elemento de política fiscal - que, como já demonstrado à exaustão, não representa qualquer inconstitucionalidade - da capacidade do legislador de modular a não-cumulatividade da contribuição e, assim, vedar o creditamento pretendido pelo contribuinte. Portanto, as alegações da agravante, neste mérito, são manifestamente infundadas.

Superados tais pontos, arguiu-se que os precedentes regionais colacionados à decisão agravada são insuficientes para a subsunção da espécie ao artigo 557 do CPC, dado tratar-se de acórdãos prolatados em outras regiões, hipótese não abarcada no referido dispositivo. Alegou-se que (f. 1385/6):

(...)

De saída, cabe transcrever a íntegra do artigo de lei em questão, vez que, ao segmentar o texto normativo para deduzir seu argumento, a agravante acabou por suprimir parte relevante do dispositivo (grifos nossos):

(...)

É basilar o conhecimento de que a conjunção 'ou' indica alternância, e não cumulatividade. Logo, elementar que o trecho da norma que lhe se sucede é, apenas, uma das hipóteses de cabimento da aplicação do dispositivo.

Pois bem. Ainda que se desconsidere a já demonstrada pertinência do julgado do STF colacionado na decisão agravada, e que, teleologicamente, não há qualquer sentido em se afirmar a impossibilidade de utilização de precedente de tribunal de mesma hierarquia e diversa competência regional a título de jurisprudência, os julgados cuja utilização questionou o contribuinte cabem, quando menos, para prover fundamento de que o pedido deduzido na apelação é manifestamente improcedente (hipótese de incidência do artigo 557 omitida nas alegações do agravo), diante de arraigada jurisprudência em âmbito nacional.

Ademais, é de se notar que, em flagrante contradição, o ponto ora em discussão é precedido, nas razões de agravo, da transcrição de trecho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sentença, prolatada por órgão da Justiça Federal de Curitiba (f. 1380/1). Assim, simultaneamente, o contribuinte pretende se utilizar de decisão de primeiro grau de região outra e desqualificar a torrencial jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário à sua pretensão, pelo que evidente a fragilidade de suas alegações.

Cabe observar, ainda, que, novamente, a agravante deixou de reconhecer argumentação *per relationem*. Isto porque a ementa da AC 0007694-42.2030.405.8100 foi trazida aos autos tão somente a título de fundamentação suplementar quanto à inexistência de inconstitucionalidade no destaque de determinados segmentos do regime não-cumulativo, em função da atividade econômica exercida, como se observa de seu conteúdo.

A seguir, de maneira similar, alegou a agravante que os julgados APELREEX 00252025120044036100 e AMS 00169583620044036100, desta Corte, não se aplicam ao caso dos autos. Novamente, por clareza e *ad cautelam* - diante do gênero de argumentação adotado no agravo em exame cumpre a transcrição do trecho pertinente do recurso (f. 1386/7, grifos no original):

(...)

Tal argumento, quer-se crer, deriva de incompreensão da agravante. Na apelação, o item II.2. 'Violação Do Princípio De Direito Internacional Da Não Discriminação Tributária' (f. 1293/1300) arrazoa, com supedâneo em doutrina e jurisprudência, a respeito da vinculação do Brasil ao GATT. Cumpre a transcrição de passagens específicas do tópico (grifos nossos):

(...)

O paradoxo, vez mais, é eloqüente. A alegação de que a argumentação da impetrante neste *mandamus* limita-se aos importadores nega a existência de, aproximadamente, um terço, em páginas, das razões do apelo. De maneira mais alarmante, o tópico é retomado no agravo, nas páginas imediatamente seguintes à afirmação de que não se pretende qualquer comparação entre a tributação de produtos nacionais e importados (grifos no original):

(...)

De toda forma, qualquer a comparação pretendida pelo contribuinte, não há relevância jurídica no quanto alegado.

Com efeito, como já demonstrado à exaustão, determinados segmentos do mercado interno foram onerados com a instituição de contribuição sobre o faturamento ou receita bruta, do que decorreu a necessidade de se espelhar tal tributação majorada em relação aos importadores nos mesmos segmentos, justamente em respeito à neutralidade tributária - logo, ao GATT.

Assim, de um lado, é impróprio que se afirme existir tratamento desigual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizando-se de comparação singela de percentuais de alíquota da COFINS-Importação, porque, nesta medida, desconsidera-se o ônus relativo à contribuição instituída pela Lei 12.546/2011, causa evidente da majoração da referida alíquota da COFINS-Importação. De outro, como já dito, se neutralizada a tributação a maior aos importadores, a medida restaria inócua, já que não surtiria qualquer efeito ao equilíbrio do ônus tributário entre produtos nacionais e importados. Neste ponto, desnecessário que se retome o já aduzido sobre não-cumulatividade e o caráter extrafiscal da exação.

Quanto aos segmentos importadores não submetidos à majoração da alíquota, de início cabe, lembrar que, conforme fundamentado no RE 863297/SC, inexistente inconstitucionalidade pela diferenciação de alíquota da contribuição em função da atividade econômica. Daí resulta que a comparação é de todo imprecisa, pois pretende impor a necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes que estão em situação diversa, já que importam produtos distintos.

Com efeito, a argumentação do contribuinte é errônea. A condição de importador é relevante, fã somente, para a regra geral de incidência da COFINS-Importação. A modulação da alíquota, por sua vez, vincula-se à atividade desempenhada, ao que pertine, por óbvio, o segmento econômico do mercado em que insere a empresa. Assim, se, em dado setor do mercado interno, não houve majoração da tributação, o acréscimo à alíquota da COFINS-Importação no setor importador correspondente conduziria à violação da neutralidade tributária.

Evidente, portanto, a relevância dos julgados APELREEX 00252025120044036100 e AMS 00169583620044036100 à espécie, conforme constou da decisão agravada:

(...)

Diante do insucesso do contribuinte em demonstrar qualquer violação ao GATT, sequer, necessário o exame das alegações do agravo pertinentes à inexistência de situação excepcional que pudesse justificar a desconsideração do acordo. De todo modo, a decisão agravada é de clareza meridiana ao esclarecer tratar-se tão somente de fundamentação suplementar, a evidenciar a improcedência do arrazoado no apelo quanto a este tópico (grifos atuais):

(...)

Por fim, a agravante volta-se quanto ao deduzido na decisão monocrática a respeito da desnecessidade de regulamentação da incidência da norma alterada do percentual de majoração da alíquota da COFINS-Importação (de 1% para 1,5%). A este respeito, consignou (f. 1392/3, grifos nossos):

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apesar de, como já demonstrado acima, ter pretendido a agravante sanar tratamento normativo alegadamente anti-isonômico e inconstitucional por meio de 'neutralização econômica' do vício, quer-se, neste momento, desqualificar o pareceres fazendários mencionados na decisão agravada (Parecer PGFN/CAT 2220/2012 e Parecer Normativo RFB nº 02/2013), sob a alegação de restarem desprovidos de base legal.

Não assiste razão ao contribuinte.

O vínculo entre a contribuição sobre a receita bruta ou faturamento e a majoração da alíquota da COFINS-Importação não surgiu, *ex sponte* própria, dos pareceres atacados, mas, diversamente, já constava da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011, nos termos do trecho transcrito acima.

Conforme já se teve oportunidade de demonstrar, clara e exaustivamente, a razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011 (originada da Medida Provisória 540/2011, com vistas à neutralidade tributária). Desta feita, à medida que, paulatinamente, a incidência da referida contribuição foi estendida a mais segmentos do mercado interno, necessária a correspondente extensão da majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes.

Assim, ao contrário do que entendeu a agravante, não se afirmou que não havia necessidade de regulamentação da nova redação dada ao artigo 8º, § 21, da Lei 10.865/2004; o que se asseverou foi que o acréscimo na alíquota não dependia de normatização ulterior. Com efeito, a necessidade de normalização limitava-se à especificação do início da vigência da nova matriz tributária a cada segmento econômico recém-incluído na sistemática, como evidencia o fato de que, em seu texto original, o aumento percentual da alíquota prescindiu de qualquer regulamentação.

A este propósito, nos termos da decisão agravada:

(...)

Por fim, causa espécie a tentativa desatinada de desqualificar o precedente desta Corte quanto ao ponto em exame (AC 0000838-37.2013.4.03.6120/SP), sob o fundamento de tratar-se de 'opinião objetiva' do órgão julgador (grifos nossos):

(...)

Como demonstrado, inexistente qualquer necessidade de regulamentação da majoração da alíquota da COFINS-Importação. Tal conclusão não advém de avaliação subjetiva, mas de derivação lógica evidenciada pelo quanto deduzido na decisão agravada, pedagogicamente reiterado neste momento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fartamente demonstrada, portanto, a improcedência do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo inominado" (fls. 1.466/1.489e).

Com efeito, muito embora a alegação do Apelo Especial seja de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada, em Recurso Especial.

No caso, o Tribunal **a quo**, ao decidir a controvérsia, manteve a sentença, que negara a segurança pleiteada, afastando a alegada inconstitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação.

Nesse contexto, como ressaltou a decisão ora agravada, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

Em casos análogos, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. IMPORTAÇÃO. ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A controvérsia dos autos foi dirimida com base em fundamento eminentemente constitucional, o qual refoge a análise deste Tribunal Superior, em virtude do previsto no inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.562.910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016).

"RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. TRIBUTÁRIO. MULTA DE 75% AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 44, INCISO I, DA LEI N. 9.430/96. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

(...)

5. As alegadas violações aos preceitos constitucionais constantes dos arts. 5º, II, LIV e LV, 37, 93, IX, 97, 146, 170 e parágrafo único, da CF/88, aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa também não merecem conhecimento em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF, sendo apropriada a via do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso extraordinário. Precedentes: REsp 787626 / PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 06.03.2006; REsp 866645 / RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 12.04.2007; REsp 677437 / RN, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 08.08.2005.

6. O julgamento efetuado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia no REsp nº. 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, DJ 25.11.2009, firmou o entendimento de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, conforme previsão da Lei nº. 9250/95.

7. As diversas omissões apontadas na petição do recurso especial não foram acompanhadas da indicação de violação ao art. 535, do CPC, o que impossibilita o exame em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 284/STF.

8. A alegação de que as Certidões da Dívida Ativa, que motivaram a Ação de Execução Fiscal, foram decorrentes de Auto de Infração lavrado com base em Mandado de Procedimento Fiscal n. 04.01.00.2002.00827-1 fora do prazo de validade não foi acompanhada da indicação de artigo de lei correspondente que possa sustentar a tese veiculada. Nova incidência da Súmula n. 284/STF.

9. Recurso especial do PARTICULAR não conhecido" (STJ, REsp 1.407.283/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. RECONHECIMENTO EM SENTENÇA TRABALHISTA. EFEITOS JURÍDICOS. LIMITE TEMPORAL. EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/1990. MATÉRIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. O Tribunal de origem resolveu a questão sob o enfoque eminentemente constitucional, notadamente os princípios do direito adquirido e coisa julgada, cabendo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência (...).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.130.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ENFOQUE CONSTITUCIONAL - ANÁLISE DE LEI LOCAL - SÚMULA 280/STF - FUNDAMENTOS INATACADOS E AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 284 E 282/STF - INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Inviável o recurso especial contra acórdão com fundamento exclusivamente constitucional.

2. A ofensa a direito local não enseja recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 145.316/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE VEDADA NESTA VIA RECURSAL. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DO RELATOR.

1. A questão referente à natureza jurídica das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Classe foi dirimida pelo Tribunal a quo à luz de fundamentos constitucionais (arts. 146, III, 149 e 150, I, da CF/1988), o que torna inviável sua alteração no STJ.

2. Havendo predominância de tema constitucional no acórdão recorrido, não significa que há de se cumprir o disposto no art. 543, § 2º, do CPC, pois a referida norma explicita uma faculdade do julgador que, a seu critério, decidirá pelo sobrestamento ou, se assim entender, pela negativa de seguimento do Recurso Especial. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011).

Assim, incensurável a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0121901-1

AgInt no
AREsp 1.107.825 /
SP

Números Origem: 00209551220134036100 201361000209553 209551220134036100

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 12/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA
AGRAVANTE : ROCKWELL COMERCIO E SERVICOS AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA E OUTRO(S) - SP130599
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - COFINS - Importação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA
AGRAVANTE : ROCKWELL COMERCIO E SERVICOS AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA E OUTRO(S) - SP130599
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.